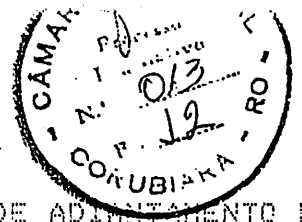


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



LEI Nº 006/93

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Corumbiara, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros;
- III - com diárias e ajuda de custo;
- IV - com transportes em geral;
- V - judicial;
- VI - com representação eventual;
- VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- IX - miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

alcançar.

Art. 42 - Até 27 - Não se fará adiantamento a servidor em

requerimento de adiantamento, o qual deverá ser apresentado ao chefe de seção, o qual deverá

Art. 41 - Na hipótese de adiantamento único, o chefe de

mensal a ser entregue e os meses de adiantamento.

Art. 40 - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia

V - prazo de aplicação.

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

responsável pelo adiantamento;

III - nome completo, cargo ou função do servidor

inciso do art. 52 no qual ele se classifica;

II - detalhamento da despesa mencionando o

I - classificação legal em que se baseiam;

constar, necessariamente, as seguintes informações:

Art. 39 - Os chefes de seção deverão de adiantamento

subordinar a repartição;

I - ao chefe de Poder Executivo, quando a este se

Art. 38 - Os chefes de seção deverão de adiantamento serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos:

DAS REQUISITÓRIAS DE ADIANTAMENTO

CAPÍTULO II

segundo o processamento normal de despesa.

Art. 37 - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo repetido, deverão ser oneradas pelos itens orçamentários próprios e

mediata, desde que devidamente justificadas.

IV - outra qualquer, de pagamento único e de necessidade

dade repetitiva, para uso ou consumo próprio ou de terceiros.

III - para pagamento único de terceiros, em quantia

próprio ou imediato.

II - para pagamento único de terceiros, em quantia repetitiva, para uso ou consumo

força, gás e aquecimento, aluguel de imóveis, jornais e outras publicações.

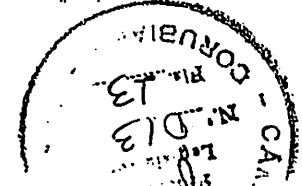
serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, café e lanche, pequenos

I - para despesas, telefones, radiogramas, material e

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

ESTADO DE RONDÔNIA



os recursos que se fizerem necessários.

Parágrafo único - Constatando algum defeito processual

Art. 21 - Cabe ao Setor de Contabilidade verificar antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Art. 22 - Pelo mesmo processo.

Art. 23 - No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão

Art. 24 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Art. 25 - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 26 - O segundo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 27 - O ofício requisitório será autuado e protocolado

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 28 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 29 - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme o art. 11.

Art. 30 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 31 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do dinheiro ao responsável.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

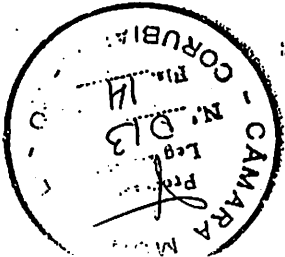
Art. 32 - A quem já seja responsável por dois adiantamentos.

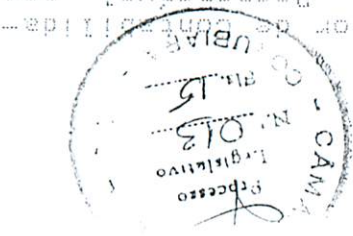
Art. 33 - A quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 34 - A quem de anterior não haja prestado contas no prazo legal.

Art. 35 - Não se fará novo adiantamento:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁRIA
PODER EXECUTIVO





Art. 22 - Estando o pagamento o Beto de contabilidade de inscrever o nome do responsável em conta desonhada Responsável por adiantamento - subordinação ao Ativo Financeiro.

Art. 23 - Nos casos de adiantamentos virtuosos poderá o responsável fazer saques parcelados na Tesouraria, mediante simples requerimento contendo os dados do processo e do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se refere os arts. 14 e 23, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 24 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 25 - A taxa de juros e a taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor do adiantamento, bem como a forma de amortização, serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Administração.

Art. 26 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 27 - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegíveis, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 28 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 29 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

* Art. 30 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos arts. VII e VIII do art. 59.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

[Handwritten signature]



Art. 37 - O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de recolhimento onde constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 36 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 35 - A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido no prazo das despesas extra-orçamentárias.

Art. 34 - O Setor de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação nos Sistemas de Livros de Contabilidade adotados.

Art. 33 - As notas de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 32 - Se, eventualmente, a de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 30 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - Ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Contabilidade;

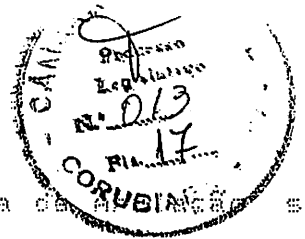
II - Impresses conforme modelos anexos à presente Lei;

III - Relatório de todos os documentos de despesa incluindo número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV - Guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



V - cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação, se houver saldo recolhido.

VI - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

VII - cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação, se houver saldo recolhido;

VIII - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da redação mencionada no inciso III;

IX - os documentos mencionados no inciso VII, se forem de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

X - em cada documento constarão, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 35 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 41 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o art. 38, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 42 - Se as contas forem consideradas em ordem, a Chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso II do art. 38.

Art. 43 - Com o parecer do Setor de Contabilidade o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBATARA
PODER EXECUTIVO



- I - no caso de as contas terem sido aprovadas:
- a) aplicar a responsabilidade inscrita na conta por adiantamento do ativo
 - b) conviciar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
 - c) arquivar o processo de prestação de contas apenas no processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de contas, ou do Conselho de Contas, quando for o caso;

II - na hipótese da aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior;

III - se tendo sido aprovadas as contas, seguir o orientado, determinado pelo Prefeito em seu despacho final.

Art. 44 - O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 45 - No primeiro dia útil imediato ao vencimento de prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Setor de Contabilidade dirigirá diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e inextinguível de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

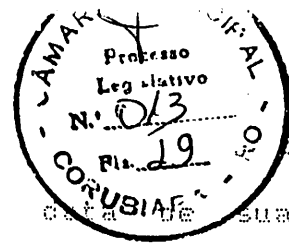
Parágrafo único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 46 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do art. 45, ao Setor Jurídico, devidamente informado, para abertura de sindicância nos termos de legislação vigente.

Art. 47 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Setor de Finanças.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIAARA
PODER EXECUTIVO



Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbiara, 27 de Janeiro de 1998.

ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

